

DISPARO DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico tutelado pelo nosso direito positivo, na contravenção de “disparo de arma de fogo” (art. 28 da L.C.P.), é a “incolumidade pública”, como se verifica da epígrafe, em que está insito o dito dispositivo legal, sendo, assim, irrelevantes, para a sua caracterização, os disparos com festim, denominados, pelos publicistas alemães, à carga cega (blind Ladung) e, pelos italianos, sparo a salve.

Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara

(2.^a Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 270

Diógenes César Staudinger *versus* A Justiça
Relator: Dr. Juiz Jorge Alberto Romeiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 270, em que figuram, como apelante, Diógenes César Staudinger, e, como apelada, a Justiça.

ACORDAM os Juizes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unânimemente, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante.

Assim decidem, porque não ilidida absolutamente, mas antes corroborada pela prova do processo, a alegação do apelante de ser de festim a carga do revólver que no dia 4 de novembro último, por volta das 12 horas, na rua Barão do Bom Retiro, disparou contra os pneus do ônibus que abalroou o automóvel que dirigia, os quais ficaram intactos.

Ora, sendo o bem jurídico tutelado pelo nosso direito positivo, na contravenção de “disparo de arma de fogo” (art. 28 da L.C.P.), a “incolumidade pública”, como se verifica da epígrafe do capítulo em que está insito o dito dispositivo legal, são irrelevantes para configurá-la os disparos com festim, denominados, pelos publicistas alemães, à carga cega (*blind Ladung*) e, pelos italianos, *sparo a salve*.

A nossa lei de Contravenções Penais tomou, por modelo, o Código Penal italiano de 1930, onde a focada contravenção (art. 703) figura sob a rubrica “*Delle contravvenzioni concernenti la prevenzione di delitti contro la vita e l'incolumità individuale*” (veja-se MANZINI, *Trattato di Diritto Penale Italiano*, vol. X, Torino, 1952, pág. 680); diversamente do que ocorre no Código Penal alemão (*Strafgesetzbuch*), que, silenciando

sôbre o bem jurídico tutelado, permite que se entenda a contravenção como contra o perigo e o molestamento públicos (*gegen die Gefährdung und Belästigung des Publikums*), bastando para caracterizá-la, por isso, também as cargas cegas (*Esgenügen daher auch blinde Ladungen*), como informa OTTO SCMARZ (*Strafgesetzbuch, München und Berlin, 1958, § 367, n.º 8, pág. 866*).

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1965.

Jorge Alberto Romeiro, Presidente e Relator — José Cyriaco da Costa e Silva — Goulart Pires.

REABILITAÇÃO CRIMINAL. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO CRIME

Reabilitação Criminal — Réu condenado por sedução — Ausência de prova de que tenha ressarcido o dano causado à ofendida pelo crime — Benefício indeferido — Embargos rejeitados — Inteligência dos arts. 744 do Código do Processo Penal e 1.548 do Código Civil.

Sem prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou de persistir a impossibilidade de fazê-lo, não pode ser deferido o pedido de reabilitação.

Tribunal de Justiça de São Paulo
(Câmaras Criminais Conjuntas)

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 88.628

(Embargos infringentes)

Clóvis Gonçalves Martins *versus* Justiça Pública
Relator: Humberto da Nova

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes n.º 88.628, da comarca de São Paulo, em que é embargante Clóvis Gonçalves Martins e embargada a Justiça Pública: Acordam, em Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Custas como de lei.